



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria-Geral

São Paulo, 20 de julho de 2020.

**Ofício nº 048/2020 – GPGC.**

**Assunto:** Proposta de orientação técnica aos Entes jurisdicionados possuidores de RPPS, em face das alterações estabelecidas pela EC nº. 103/2019, quanto ao pagamento de benefícios previdenciários.

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,**

Com meus cordiais cumprimentos, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº. 103/2019, solicito a Vossa Excelência que considere a possibilidade de expedição de orientação técnica aos Entes jurisdicionados detentores de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, notadamente no que diz respeito ao pagamento dos benefícios decorrentes de “afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade” (art. 9º).

Cumprе ressaltar que, recentemente, o Fundo Especial de Previdência do Município de Jaguariúna protocolizou Consulta (TC-1852.989.20-1) por meio da qual fez as seguintes indagações a esta e. Corte de Contas:

*Diante da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 em 13/11/2019, solicitamos orientação deste E. Tribunal de Contas quanto à responsabilidade de pagamento sobre os benefícios estatutários auxílio-doença e salário-maternidade, considerando as seguintes premissas:*

- 1) O auxílio-doença deve ser pago pelas Prefeituras Municipais ou pelos Institutos / Fundos de Previdência, considerando o contido no artigo 9º da EC 103/2019 e na Portaria nº 1348/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho?*
- 2) Se são as Prefeituras que devem pagar, isso deve ocorrer a partir de quando e até quando? E necessário edição de lei municipal antes da Prefeitura assumir esses pagamentos? Se o entendimento deste e. Tribunal é que os RPPS devem pagar, isso ocorreria até quando?*
- 3) Se as Prefeituras devem assumir os pagamentos desde 13/11/2019, valores eventualmente pagos pelos RPPS devem ser restituídos?*
- 4) Se a responsabilidade de pagamento permanece com os RPPS, eventuais valores pagos pela Prefeitura devem ser restituídos?*
- 5) No que tange à lei de responsabilidade fiscal e leis orçamentárias, o Ente pode justificar-se nestes termos?*



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/2OQcACq](https://spoti.fi/2OQcACq)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria-Geral

Conforme se extrai do feito mencionado, o pedido foi indeferido por decisão de V. Exa, uma vez que o Consulente não possuía legitimidade para deflagrar processos desta espécie, nos termos regimentais.

Nada obstante esse empecilho de ordem processual, no entendimento do Ministério Público de Contas **a citada provocação possui relevância jurídica e, de fato, repercute no âmbito do Estado e dos Municípios que instituíram RPPS**, o que demanda pronta atuação por parte desse e. Tribunal no intuito de resguardar a higidez das contas públicas.

É que a Emenda Constitucional n.º 103/2019, em seu artigo 9º, trouxe a previsão de que *“o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte”* (§2º).

Mais que isso, estabeleceu que doravante *“os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula”* (§3º).

De pronto, é preciso atentar que **os referidos dispositivos constitucionais têm aplicabilidade plena e entraram em vigor na data de publicação da EC n. 103/19** (art. 36, III), ou seja, **13/11/2019, acarretando a imediata revogação** (fenômeno da “não recepção”) **de toda a legislação** (federal, estadual e municipal) **que dispusesse em sentido contrário**.

Em razão disso, forçoso concluir que, **independentemente de legislação estadual/municipal regulamentadora**, até o dia 12/11/2019 a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de licença para tratamento de saúde, licença-maternidade e auxílio-reclusão continua sob a ingerência dos RPPS, ao passo que, a partir do dia 13/11/2019 a responsabilidade por tais encargos deve ser assumida diretamente pelos respectivos Entes Federados (Estados, DF e Municípios).

Nesse caso, até que se adotem as providências legais, administrativas e orçamentárias de adequação às novas regras constitucionais, eventual compensação/ressarcimento de valores entre o RPPS e o respectivo Ente Federado instituidor há de considerar o momento em que tiver ocorrido o fato gerador, de acordo com o princípio da competência, a despeito de quando ocorra o pagamento do benefício.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/2OQcACq](https://spoti.fi/2OQcACq)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria-Geral

Noutro giro, ressalta-se que em 04/12/2019 foi publicada a Portaria n.º 1.348/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, dispondo sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da EC n.º 103/2019, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Na ocasião, dentre outros aspectos, estabeleceu-se a data de 31/07/2020 como termo final para que os citados Entes comprovem, perante àquele Órgão Federal, a edição de norma local dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos aludidos benefícios, in verbis:**

*Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:  
[...]*

*b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.*

*Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.*

Veja-se que não se trata de prazo para aplicabilidade da Emenda Constitucional, mas sim de uma regra de transição estabelecida para efeitos de fiscalização e emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária (art. 5º, XVI, "b" da Portaria MPS n.204/2008), como bem destacado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em Nota Técnica que abordou sobre a "Aplicabilidade da Emenda Constitucional n.103/2019"<sup>1</sup>:

*A Secretaria de Previdência, através da Portaria 1348/2019 estabelece prazo até 31 de julho de 2020 para que os entes*

<sup>1</sup> Disponível em: <https://tcero.tc.br/2020/05/08/nota-tecnica-sgce-tce-aborda-reforma-da-previdencia/>. Acesso em: 17/07/2020.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/2OQcACq](https://spoti.fi/2OQcACq)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria-Geral**

comprovem a adoção das medidas para cumprimento das disposições do art. 9º da EC 103/2019.

*Destacamos, quanto ao rol de benefícios, que a SPREV (Ministério da Economia) não fará verificação dentro do critério “utilização de recurso previdenciário” de despesas com benefícios não contemplados no rol da EC103/19, pagos pelo RPPS até 31.07.2020. Dessa forma para emissão ou não da CRP, a União não penalizará os entes federativos, desde que comprovada as demais adequações neste prazo estabelecido.*

*Destacamos que não se trata de prazo para aplicabilidade da EC, mas sim a conveniência da Secretaria no exercício de sua fiscalização, desta forma concedendo um prazo de transição aos entes.*

Nessa linha, também se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme Parecer em Consulta n. 08/2020-2 Plenário, publicado em 18/05/2020<sup>2</sup>, cuja ementa se reproduz a seguir:

*CONSULTA – CONHECER – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 – AFASTAMENTOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO, SALÁRIO-MATERNIDADE E AUXÍLIORECLUSÃO – PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE PELO ENTE FEDERATIVO A PARTIR DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019 – DESONERAÇÃO DO RPPS AO QUAL O SERVIDOR SE VINCULA – REGIME DE COMPETÊNCIA NAS FINANÇAS PÚBLICAS – PAGAMENTOS INTEGRAIS REALIZADOS PELO RPPS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO – OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO AO RESSARCIMENTO PROPORCIONAL A PARTIR DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019 - RESPONDER NOS TERMOS DA ITC 0011/2020-4 – CIÊNCIA - ARQUIVAR.*

*[...]*

*A responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de licença para tratamento de saúde, licença-maternidade e auxílio-reclusão é do instituto de previdência dos servidores até o dia 12/11/2019, se assim previa a lei local. A partir do dia 13/11/2019, a responsabilidade é do ente federativo. A compensação de valores entre ambos deve observar essa delimitação temporal.*

Com efeito, dada a hierarquia que as normas constitucionais possuem em relação a TODO o ordenamento jurídico nacional, deve-se afastar qualquer interpretação que sugira a sobreposição da Portaria n. 1.348/2019 (ato infralegal!)

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/PareceremConsulta8-2020-2.pdf> Acesso em: 17/07/2020.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/2OQcACq](https://spoti.fi/2OQcACq)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria-Geral

em relação ao que dispõe o artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC n. 103/19, em vigor desde 13/11/2019.

Outrossim, considerando a necessidade de adequação no que tange à programação orçamentário-financeira às medidas operacionais e às alterações na legislação por parte dos jurisdicionados que possuem RPPS, parece-nos oportuno que essa e. Corte de Contas esclareça perante seus jurisdicionados quais diretrizes técnicas serão adotadas para efeitos de análise das prestações de contas e dos demais processos de fiscalização, na esteira do que vêm fazendo outros Tribunais de Contas da Federação<sup>3</sup>.

Para tanto, o **Ministério Público de Contas de São Paulo**, como fiscal da ordem jurídica e com fulcro nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n. 1.110/10 e no artigo 68, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do TCESP, **propõe que seja a matéria objeto de nota técnica a ser expedida oportunamente mediante comunicado veiculado no diário oficial do Estado**, termos em que pede e espera deferimento.

Aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**THIAGO PINHEIRO LIMA**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Ao Exmo. Senhor  
**Dr. EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
DD. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

<sup>3</sup> Além do TCE-RO e do TCE-ES, sabe-se que o assunto também já foi objeto de orientações expedidas pelo TCE-PI (Nota Técnica n. 02/2019), TCM-GO (Orientação Técnica Conjunta n. 01/2019 SCMG/SAP) e TCM/-BA (Instrução n. 01/2020).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/2OQcACq](https://spoti.fi/2OQcACq)